# DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7429/2015

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/1398/2014 |
| **PROTOCOLO** | : | 1481231 |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ |
| **ORDENADORA DE DESPESAS** | : | ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES |
| **CARGO DA ORDENADORA** | : | SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 03/2014 |
| **RELATORA** | : | CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |
| **CONTRATADA** | : | WALTER CORRÉA DE ALMEIDA – ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO PRESENCIAL Nº 198/2013 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR NAS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 56.640,00 |

**DECISÃO SINGULAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.**

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 03/2014, formalizado entre as partes em 03/02/2014 entre o **Fundo Municipal de Educação de Corumbá** e a pessoa jurídica **Walter Corrêa de Almeida - ME**, objetivando a prestação de serviços de instalação de condicionadores de ar nas Unidades da Rede Municipal de Ensino, com valor contratual no total de R$ 56.640,00.

A 1ª fase do contrato em referência já se encontra julgada por este Tribunal de Contas por meio do **Acórdão da 1ª Câmara AC01-G. RC nº 281/2015**, que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), autuado nesta Corte de Contas através do Processo **TC/MS 1402/2014**.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 8293/2015, opinando:

> *"1 - Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª FASE), nos termos do Artigo 120, Inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ – 12127/2015, assim concluiu:

> *"Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III, alínea 'a', do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

**É O RELATÓRIO.**

A presente análise recai sobre a formalização do Contrato n° 03/2014 (2ª fase).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da formalização do contrato (2ª fase).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do Contrato nº 03/2014 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

**É a Decisão.**

Campo Grande, 07 de outubro de 2015.

**Cons. MARISA SERRANO**

R e l a t o r a

Pri.